



PROCESSO	10880.661576/2012-85
RESOLUÇÃO	1302-001.299 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10880.661575/2012-31, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., CNPJ nº 56.095.862/0001-08, em face do Acórdão nº 14-90.822, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº

042050691, o qual não homologou a compensação requerida por meio do PER/DCOMP nº 39278.68653.280612.1.3.04-8904, relativa a crédito de IRPJ no montante de R\$49.315,65, correspondente ao pagamento realizado em 29/06/2007 sob o código de receita 2089.

O crédito em questão refere-se ao IRPJ apurado sob o regime do lucro presumido no 1º trimestre do ano-calendário de 2007. Conforme alegado pela contribuinte, o valor pago em 29/06/2007, por meio de DARF, totalizou **R\$83.513,21**, valor que, posteriormente, teria se revelado **indevido** em razão da apuração de **saldo negativo de IRPJ naquele trimestre**, conforme registrado na DIPJ retificadora entregue em 02/12/2011.

A autoridade fiscal, mediante **Despacho Decisório** nº 042050691, de 03/01/2013, indeferiu o pedido sob a alegação de que o valor do DARF já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não remanescendo crédito disponível para compensação.

A interessada, por sua vez, apresentou **Manifestação de Inconformidade**, reiterando a existência do pagamento indevido e pleiteando o reconhecimento do direito creditório com base na DIPJ retificadora de 2008, referente ao ano-calendário 2007, a qual teria demonstrado a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$50.346,16**. Reconheceu, todavia, não ter promovido a retificação da DCTF do mesmo período.

Argumentou ainda que, embora tenha sido entregue a DIPJ retificadora, não houve retificação da DCTF, permanecendo vigente a informação de existência de débito, o que inviabilizaria o reconhecimento do indébito por ausência de prova cabal do direito creditório.

A **DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação**, por entender que a simples apresentação da DIPJ retificadora, desacompanhada de retificação da DCTF e de documentação idônea, não seria suficiente para comprovar o indébito, não havendo nos autos prova inequívoca do direito creditório postulado.

Após o indeferimento da manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em que reiterou a argumentação inicial e juntou documentos demonstrando que o saldo negativo informado na DIPJ retificadora já havia sido utilizado em outras compensações devidamente homologadas.

O recurso foi incluído em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo vinculado ao **paradigma estabelecido na Resolução nº 1302-000.969, processo administrativo 10880.661575/2012-31**.

Em sessão realizada em 15/06/2021, os conselheiros da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento converteram o julgamento em diligência para apuração da veracidade das alegações e da efetiva existência do crédito reclamado.

A diligência foi cumprida por meio de relatório técnico da Equipe de Auditoria da RFB, o qual confirmou:

- (i) a apuração de saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre de 2007, no valor de R\$50.346,16;
- (ii) a existência de 45 retenções de IRRF declaradas na Ficha 54 da DIPJ retificadora;
- (iii) a existência de DCOMP(s) vinculadas ao crédito pleiteado; e
- (iv) a ausência de duplicidade na utilização dos valores.

Cientificada do conteúdo da diligência, a contribuinte limitou-se a reiterar suas alegações e a requerer o provimento do recurso, destacando a convergência entre a apuração técnica da fiscalização e os fundamentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Passo à análise do Recurso Voluntário interposto, reiterando, desde logo, o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia posta neste processo gravita em torno da possibilidade de reconhecimento de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, sob o regime de apuração do lucro presumido no 1º trimestre de 2007, cuja comprovação se dá por meio de DIPJ retificadora, diante da ausência de retificação da correspondente DCTF.

O despacho decisório não homologou a compensação por entender que o valor recolhido por meio do DARF de R\$ 83.513,21, datado de 29/06/2007, havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos, não havendo crédito remanescente disponível. Aduziu, ainda, que não haveria prova idônea da alegação de pagamento indevido, uma vez que a DCTF do período continuava indicando débito quitado.

Já a contribuinte argumentou que, ao atender a intimação no bojo do PAF nº 16306.721240/2011-16, retificou sua DIPJ relativa ao AC 2007, passando a apurar saldo negativo de IRPJ no montante de R\$50.346,16. Sustentou que, em razão dessa retificação, os pagamentos efetuados sob a forma de três quotas do imposto do 1º trimestre se tornaram devidos, pois não havia mais tributo a pagar. Reconheceu, contudo, que não promoveu a retificação da DCTF correspondente, mas defendeu que a comprovação do crédito poderia se dar por outros meios, inclusive pela comprovação da homologação de compensações correlatas já reconhecidas pela própria RFB.

Durante a diligência determinada por este colegiado, restou demonstrado que o valor de R\$50.346,16 de saldo negativo foi efetivamente apurado e declarado na DIPJ retificadora.

A análise da Ficha 54 confirmou a existência de 45 retenções na fonte que compuseram o crédito, incluindo IRRF no valor total de R\$581.568,75 sobre rendimentos recebidos de diversos tomadores, entre os quais o Ministério do Esporte e a Petrobrás.

A fiscalização reconheceu expressamente que os valores foram utilizados em compensações anteriores e que não se identificou duplicidade no uso dos créditos. Ressaltou ainda que, por se tratar de apuração trimestral sob lucro presumido, não há recolhimento por estimativa mensal, mas sim retenções passíveis de dedução, o que sustenta a tese da contribuinte sobre o saldo negativo.

Colaciono trechos da dita Diligência, que apontou as seguintes conclusões:

17. Nessa esteira, a princípio, depreende-se que o valor do DARF recolhido em 29/06/2007, referente à 3ª. Quota do valor do IRPJ código 2089 apurado no 1º. Trimestre de 2007 (R\$ 245.554,86/3), no valor principal na quantia de R\$ 81.851,62 teria sido recolhida a maior.

18. A assertiva acima só faria sentido se o valor apurado através da DIPJ 2008, AC 2007, para o IRPJ código 2089 no 1º. Trimestre de 2007 fosse bem menor. Com efeito, a contribuinte, alertada por esta administração tributária no âmbito da intimação exarada no PAF no. 16306.721240/2011-16, RETIFICOU a DIPJ 2008, AC 2007, tendo apurado nessa NOVA DIPJ, para o 1º. Trimestre de 2007, não mais IRPJ a PAGAR, mas, SIM, Saldo Negativo IRPJ Lucro Presumido no valor de R\$ 50.346,16.

19. Todavia, lamentavelmente a interessada olvidou de RETIFICAR a respectiva DCTF do 1º. Semestre de 2007. Por causa dessa OMISSÃO a interessada deu ensejo a este desnecessário e demorado litígio tributário.

20. Pois bem. Sabemos que a Declaração de Ajuste Anual (DIPJ) representa uma importante ferramenta no sentido de orientar esta administração tributária, mas referido documento não se reveste da condição de instrumento legal para os contribuintes efetuarem o LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO, sendo certo que o documento necessário e suficiente para o lançamento é a DCTF.

21. Nessa esteira, como a própria contribuinte declarou que não entregou DCTF retificadora, em uma análise de conformidade só resta a esta Equipe de Auditoria firmar convicção da verdade material dos fatos e reconhecer de ofício o indébito pleiteado, através das informações contidas na DIPJ retificada, caso guardem correspondência com os valores registrados nos arquivos eletrônicos da RFB.

22. Como já visto, no caso de Lucro Presumido não existe recolhimento de Estimativas Mensais, sendo certo que o valor de IRPJ a Pagar no trimestre é apurado descontando as retenções de IRRF (retenções por empresas privadas + retenções por empresas estatais). A FICHA 54 da DIPJ 2008, AC 2007 retificada, demonstra a ocorrência de 45 (quarenta e cinco) retenções de IRPJ na Fonte sobre Rendimentos pagos ou creditados na prestação e fornecimento de serviços a empresas privadas e empresas estatais.

23. O valor do IRPJ Retido na Fonte no pagamento de serviços para empresas privadas, informado na LINHA 24 da FICHA 14 A é no valor de R\$ 4.308,33.

24. E o IRPJ Retido na Fonte no pagamento de serviços para Demais Entidades da Administração Pública Federal, informado na LINHA 27 da FICHA 14 A é no valor de R\$ 293.382,01.

25. O quadro a seguir, demonstra todas as retenções de IRPJ relacionados nas FICHAS 54, para o 1º. Trimestre de 2007.

CNPJ do Tomador	Nome do Tomador	Item da FICHA 54	Código da Receita	Rendimento Bruto na DIRF somente para o 1º. trimestre	IRRF na DIRF somente para o 1º. trimestre
02.973.091/0001-77	Ministério Esporte	0001/0045	6190	6.104.960,51	576.918,76
33.000.167/0001-01	PETROBRÁS	0002/0045	6190	7.164,64	677,06
00.015.671/0001-26	BRASMIL	0003/0045	1708	0,00	0,00
02.476.026/0001-36	ULTRAFÉRTIL	0005/0045	1708	111.800,00	1.110,00
02.804.955/0001-27	ATOS ORIGIN	0008/0045	1708	0,00	0,00
04.642.650/0001-91	Estaleiro Cassino	0013/0045	1708	0,00	0,00
17.192.451/0001-70	ITAUCARD	0018/0045	6800	0,00	0,00
17.192.451/0001-70	ITAUCARD	0019/0045	6813	0,00	0,00
31.876.709/0001-89	MPE Montagens	0024/0045	1708	0,00	0,00
33.066.408/0001-15	Banco REAL	0026/0045	3426	6.177,15	1.235,43
33.700.394/0001-40	UNIBANCO	0027/0045	6800	0,00	0,00
60.746.948/0001-12	BRABESCO	0035/0045	3426	0,00	0,00
73.089.252/0001-02	ELETROMIDIA	0045/0045	1708	0,00	0,00
96.494.042/0001-03	ISOTEC	0045/0045	1708	35.000,00	1.627,50
				6.264.302,30	581.568,75

26. Em conclusão, tendo em vista que restou comprovado o recolhimento indevido ou maior no presente estudo, é de se deferir o direito creditório aqui pleiteado.

27. (i) Confirmar se no 1º. Trimestre de 2007 o contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$50.346,16 e se esse valor foi devidamente reconhecido nos Pedidos de Compensação apresentados pelo contribuinte, que ele argumentou estarem devidamente homologados.

27.1. Resposta 01 => SIM. Da análise feita por esta EQAUD constatamos que, de fato, a contribuinte, para o 1º. Trimestre de 2007, apurou Saldo Negativo no valor de R\$50.346,16. Nessa esteira a contribuinte promoveu retificação da DIPJ ficando habilitada a pleitear o pagamento feito indevidamente ou a maior do valor positivo apurado na DIPJ original cancelada.

27.2. Resposta 02 => Quanto aos pedidos de compensação que o contribuinte alegou estarem homologados, é certo que as DCOMP(s) vinculadas ao crédito total pleiteado referente ao 1º. trimestre (R\$81.851,62) são as informadas no sistema SIEF/PERDCOMP, conforme novamente reproduzo a seguir. Foge do escopo desta Equipe de Auditoria a atividade de calcular a suficiência ou não de crédito disponível para homologar compensações, sendo certo que isso é atividade inerente à projeção EQCRE desta DEVAT. Todavia, certamente esses cálculos serão adotados pela equipe EQCRE tão logo esse egrégio Conselho encaminhe o que foi decidido, para as providências cabíveis dos órgãos administrativos.

28. (ii) Demonstrar a composição do Saldo Negativo, em especial, se o pagamento indevido ou a maior invocado como direito creditório no PER/DCOMP no. 26492.53816.180612.1.3.04-0031 não compôs aquele Saldo Negativo.

28.1. Resposta 01 => O Saldo Negativo no âmbito da apuração pelo Lucro Presumido somente admite no cálculo, como DEDUÇÃO, as parcelas de IRPJ Retido na Fonte, informadas pelas fontes pagadoras. Nessa esteira, restou confirmado que o valor do Saldo Negativo IRPJ pelo Lucro Presumido no 1º. Trimestre de 2007 foi na quantia de R\$50.346,16.

28.2. Resposta 02 => Como já visto, a DCOMP no. 26492.53816.180612.1.3.04-0031 faz parte da “família” de DCOMP(s) vinculadas ao mesmo crédito (R\$ 81.851,62).

29. (iii) Verificar se o pagamento indevido ou a maior de R\$ 81.851,62, invocado como direito creditório, foi utilizado ou não em outros pedidos de compensação pelo contribuinte.

29.1. Resposta => Já respondido conforme itens anteriores.

Ressalto que a jurisprudência reiterada deste Conselho reconhece que, à luz do princípio da verdade material, é possível o reconhecimento do crédito ainda que não tenha havido retificação da DCTF, desde que comprovado por outros meios a ocorrência de erro material e a existência do crédito.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o crédito foi objeto de compensação anterior por meio da DComp tratada no **processo administrativo nº 10880.661575/2012-31**, que era paradigma do presente processo, de modo que **se deve aguardar a decisão definitiva daquele processo** para se ter certeza acerca do montante do crédito da ser reconhecido e disponível para compensação nestes autos, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10880.661575/2012-31, devendo a decisão ser colacionada nestes autos, para ulterior julgamento.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão